



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009007-76.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: RAIZEN ENERGIA S.A**  
**CORRIGIDO: MUNICIPIO DE CAPIVARI**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009007-76.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

CORRIGENDA: Exma. Juíza Renata dos Reis D'ávilla Calil - Vara do Trabalho de Capivari

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. TUMULTO PROCESSUAL E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade. Além disso, ausentes as hipóteses de cabimento da medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, incabível a via correicional. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raizen Energia S/A., em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Renata dos Reis D'ávilla Calil no processo nº 0013007-41.2016.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capivari, no qual figura como parte Reclamada.

Relata que, com fulcro no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, a MM. Juíza Corrigenda determinou a reunião dos valores de 32 (trinta e dois) processos arquivados em uma única conta bancária, deixando-os à disposição do Projeto Garimpo.

Destaca que é empresa idônea, adimplente com seus compromissos judiciais e extrajudiciais e solícita com os projetos de conciliação deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, além de possuir totais condições econômicas e financeiras para assegurar o pagamento de execuções trabalhistas correntes e vindouras, não se justificando a retenção de qualquer numerário seu.

Ressalta que referido Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 priva a empresa executada de seus bens, constituindo violação do devido processo legal, ao criar obrigação processual não prevista em lei, além de não observar o rito legal da CLT quanto a depósitos recursais.

Acrescenta que, todavia, o valor em excesso de execução é remanejado para outro processo trabalhista em trâmite, sem qualquer critério objetivo para tanto, dificultando o controle pela contabilidade da empresa. Frisa, ainda, que tal remanejamento de saldos dos depósitos não é razoável, pois *“a execução, nas reclamações trabalhistas em andamento, já estaria igualmente garantida pelo mecanismo e porque não há critérios para o processamento dos remanejamentos o que poderia criar uma situação de sobre garantia em alguns processos em detrimento de outros”*.

Argumenta que a crise econômica mundial causada pelo vírus COVID-19 é agravada por tal situação, à medida em que tais valores foram contabilizados como ativos e “*tal lacuna de caixa pode gerar desajustes ao fluxo de caixa da Cia*”.

Diante de todo este contexto, “*requer providência ou orientação desta Corregedoria para resgatar esses valores pendentes de liberação nos autos arquivados, bem como de importâncias futuras que pendem de levantamento, o que lhe poderá acarretar prejuízos, pois, é materialmente inconstitucional, por violação ao devido processo legal na medida em que priva o jurisdicionado de seus bens sem a observância dos postulados legais aplicáveis à espécie*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (ID. 7e77f4c).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados ( ...)*”.

Verifica-se que a Corrigente se insurge contra a decisão proferida pela Corrigenda em 12/05/2020, nos seguintes termos: “*Vistos, etc. Nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 e da Ordem de Serviço nº 01/2020 do E. TRT15, após a correta identificação do(s) beneficiário(s) dos depósitos judiciais vinculados no sistema Garimpo e da pesquisa por eventuais débitos pendentes de quitação, constatou-se o seguinte: - consolidação do crédito existente no sistema Garimpo em nome da beneficiária RAIZEN ENERGIA S.A, no importe total de R\$ 366.677,14, conforme tabela a seguir... - constam débitos pendentes de pagamento em nome da beneficiária do crédito, conforme pesquisa realizada no Pje-JT, EXE15, CNDT e CEAT, certificada no Processo nº 0012009-51.2016.5.15.0014, id 701b1ab. Com efeito, considerando-se que a empresa beneficiária do crédito desfruta de notória capacidade econômica e financeira, sempre garantindo o juízo em dinheiro, deixo de determinar a pesquisa de débito em outros processos em face da beneficiária em trâmite neste Juízo e da consequente transferência do montante do crédito. Entretanto, com relação aos processos incluídos no acervo privativo da Corregedoria, os saldos das contas judiciais serão objeto de análise do GT-Garimpo e deverão ser remanejados para o processo piloto indicado pela Divisão de Execução responsável pela gestão centralizada dos saldos remanescentes do beneficiário/executado, ficando o numerário submetido ao Regime Especial de Gestão de Saldos Remanescentes... Cumpridas as determinações supra, registrem-se os movimentos no sistema Garimpo, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020, e anatem-se as contas judiciais encerradas como Contas saneadas. O saldo da conta judicial remanescente, que será objeto de análise do GTGarimpo e deverá ser remanejado para o processo piloto indicado pela Divisão de Execução responsável pela gestão centralizada dos créditos do beneficiário/executado, deverá ser anotado no sistema Garimpo como submetido ao Regime Especial de Gestão de Saldos Remanescentes, no aguardo de definição do processo piloto, para transferência do crédito e registro da conta única. Por fim, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Junte-se cópia deste despacho aos autos constantes da tabela supra*”.

Portanto, apesar de não especificar tal ato contra o qual apresenta a presente Correição Parcial, a decisão de fato objeto de sua insurgência há muito já foi proferida. De tal modo, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 14/09/2020, é de se concluir pela extemporaneidade da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se

inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Não obstante, ainda que tempestivamente apresentada, cabe ressaltar que, conforme prevê o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o inconformismo da Corrigente em face do Projeto Garimpo instituído pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019, logo a pretensão deduzida nesta medida correicional no sentido de “*providência ou orientação desta Corregedoria para resgatar esses valores pendentes de liberação*” é incabível por meio de Correição Parcial tal como definido pelo art. 35 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**